



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



PARECER JURÍDICO

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **028/2021**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **030/2021**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seu Secretário Sr. Elias Delgado, em data de 19 de Março de 2021, solicitou a abertura de procedimento para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MONITORAMENTO DA AVIFAUNA, MASTOFAUNA E HERPETOFAUNA DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE RIO PRATINHA – SANTA MARIA DO OESTE-PR."** Conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 22 de Março de 2021.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 6.600,00** (Seis mil e seiscentos reais, conforme faz prova de orçamentos e documentos acostados).

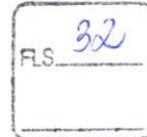
Tendo sido sugerida a contratação da empresa, por ser o menor preço, e após a pesquisa e análise de preços, **01- GOLEC FIALEK E GASPARI LTDA., CNPJ 35.934.075/0001-24**, localizada na Rua Angelo Marcello, nº 200, Apto 101, Bloco 01, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR.



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso II, que dispõe – ***“Art. 24 – É dispensável a licitação: -II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”***

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 22 de Março de 2021.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico